



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 145412003

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1476/2025

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à Indicação do Vereador Eliseu Gabriel, sirvo-me do presente para encaminhar as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT), Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) e Secretaria Municipal da Saúde (SMS), acerca do pedido de Regulamentação da [Lei nº 17.710/2021](#), que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo".

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DENISE SOARES RAMOS

Secretária Adjunta em exercício

Casa Civil

(documento assinado e datado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **RICARDO TEIXEIRA**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 11/12/2025, às 13:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145412003** e o código CRC **732F91EF**.



**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO -
AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS**

Rua Sumidouro - Bairro Pinheiros - São Paulo/SP

Telefone: 3030-2462

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Parecer CET/GSU/DAT/AUT Nº 144576107

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

CET/SGT/AUT.TRANSITO

Cumprimentando-a cordialmente Vossa Senhoria, informamos que o Sr. Vereador Eliseu Gabriel, através do ofício nº SGP-23 Nº 1476/2025 - INDICAÇÃO Nº613/25, está solicitando informações sobre munícipes que enfrentam dificuldades na efetivação dos direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

A Lei nº 17.710, de 9 de novembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo, possui a seguinte redação em seu Ar. 2º:

Art. 2º As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

*§ 1º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, **se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas** e cartão para estacionamento.*

§ 2º A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que até a presente data, não há regulamentação em nível municipal. De acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 17.710, de 9 de novembro de 2021, não foi estabelecido um prazo para a elaboração do ato normativo regulamentador correspondente.

Ressaltamos que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio do Setor de Autorizações Especiais do Departamento de Gestão de Multas, não emite cartão de identificação de pessoa diagnosticada com Fibromialgia. Emitimos apenas a **Credencial de Estacionamento Defis**. A Credencial Defis não contempla todas as pessoas com deficiência, mas apenas aquelas com comprometimento de mobilidade, definido pela Resolução CONTRAN 965/2022 (144573547), que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

A referida resolução dispõe em seu Art. 12.:

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com **comprometimento de mobilidade** ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é bem clara e objetiva quanto ao público alvo da autorização especial Credencial Defis.

Segue abaixo o Artº 47 da LBI:

"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#) . [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional."

Link para a lei: [LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.\(LBI\)](#)

Ressaltamos ainda que as vagas reservadas possuem características específicas, usualmente possuem dimensões maiores a fim de permitir que cadeirantes e pessoas com andadores, por exemplo, possam descer do veículo sem maiores transtornos e com maior autonomia. Além disso, tais vagas estão dispostas em locais de fácil acesso, perto de elevadores ou entradas principais, por exemplo, fazendo com que as pessoas tenham que se deslocar o mínimo possível.

Portanto, autorização Credencial Defis é concedida àqueles que comprovarem por meio de laudos médicos o grau de comprometimento com a efetiva dificuldade de locomoção, os quais muitos utilizam próteses, muletas, bengalas, andadores, cadeira de rodas, entre outros equipamentos para se locomover.

Portanto, ao considerar a emissão da Credencial Defis, verificou-se que a dificuldade de locomoção **não é intrínseca ao diagnóstico de Fibromialgia**. É importante

esclarecer que nem todas as pessoas diagnosticadas com fibromialgia enfrentam dificuldades de locomoção. A fibromialgia é uma condição complexa que se manifesta de maneira diferente em cada indivíduo, com uma ampla gama de sintomas e níveis de intensidade. Enquanto alguns pacientes podem experimentar dor significativa e rigidez muscular que afeta sua mobilidade, outros podem ter um quadro clínico mais leve, onde a locomoção não é comprometida. Cada caso de fibromialgia deve ser avaliado criteriosamente para entender a gravidade dos sintomas e suas implicações específicas para a qualidade de vida do paciente. A condição pode variar amplamente em termos de intensidade e impacto funcional, e o grau de dificuldade de locomoção é apenas um aspecto da experiência individual com a doença.

Um exemplo disso é o formulário de **Laudo Permanente** (144573383) elaborado na portaria SMS (Portaria 22/2024), que possui o campo "Limitações para Atividades e Participação", onde a dificuldade de **mobilidade** está contemplada.

Assim, para ser elegível para a Credencial Defis, o laudo médico deve indicar se há dificuldade de locomoção (comprometimento de mobilidade).

Sem mais para o momento, colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Lucimar Medeiros Damasceno

Assistente Administrativo

Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito - GSU

Companhia de Engenharia de Tráfego - CET



Lucimar Medeiros Damasceno

Assistente Administrativo

Em 17/10/2025, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144576107** e o código CRC **18F15F70**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Informação SMT/AJ Nº 144673417

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Eliseu Gabriel

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1476/2025 - Indicação nº 613/2025. Solicitação de Regulamentação da [Lei nº 17.710/2021](#), que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo".

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de prestação de informação para subsidiar resposta a ofício do Senhor vereador Eliseu Gabriel, que visa a requerer providências para regulamentação da Lei Municipal nº 17.710/2021, que dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo.

O art. 2º da referida lei prevê que as pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionar veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência, devendo a identificação das pessoas beneficiadas regulamentada pelo Poder Executivo.

Da manifestação do Departamento de Atendimento de Multas de Trânsito - Autorizações Especiais, da CET (144576107), depreende-se que a Credencial de Estacionamento Defis atualmente emitida não poderia ser aproveitada para os fins da Lei Municipal, pois a Credencial tem validade nacional, ao passo que o benefício em discussão tem abrangência apenas municipal. Com isso, percebe-se a necessidade de estudos para se elaborar uma nova forma de identificação para fins do benefício.

Ademais, em linha com a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, a prioridade conferida a pessoas com fibromialgia depende de avaliação biopsicossocial, o que reforça a necessidade de se aprofundar estudos para a regulamentação da Lei Municipal.

Assim sendo, restituímos o feito para sua apreciação e encaminhamento em

resposta ao doc. 143887538.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica

Em 20/10/2025, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144673417** e o código
CRC **192571F8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Encaminhamento SMT/AJ Nº 144674723

São Paulo, na data da assinatura digital

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Eliseu Gabriel

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1476/2025 - Indicação nº 613/2025. Solicitação de Regulamentação da [Lei nº 17.710/2021](#), que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo".

À **PREF/CASA CIVIL/ATL**

Sra. Secretária Adjunta,

Em atenção ao doc.143887538, encaminhamos as manifestações da CET e da SMT/AJ, que acolhemos.

Atenciosamente,



Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 20/10/2025, às 17:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144674723** e o código CRC **078D6964**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Parecer SMPED/AJ Nº 144619701

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

SMPED/GAB/CG

**Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio**

Trata-se de prestação de informação para subsidiar resposta a ofício do Senhor vereador Eliseu Gabriel, que visa a requerer providências para regulamentação da Lei Municipal nº 17.710/2021, que dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo.

A título de esclarecimento, a referida Lei Municipal nº 17.710/2021 determina que fica assegurado às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, nos estabelecimentos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e às empresas concessionárias de serviços públicos, bem como que as pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas destinadas às pessoas com deficiência.

A mesma lei prevê que a identificação das pessoas com fibromialgia se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento, cabendo à Administração Pública Municipal assegurar o acesso a tais cartões e promover a sua ampla divulgação.

No que toca às competências e atribuições desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 14.659/2007 e da Lei Municipal nº 16.974/2018, insta salientar que as pessoas com fibromialgia que sejam consideradas como pessoas com deficiência em razão de sua condição, consoante a definição do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015, têm garantidos todos os direitos e são contempladas por todas as ações e políticas públicas municipais destinados às pessoas com deficiência, conforme disposto pelo

Decreto Municipal nº 63.015/2023 e pela legislação correlata.

No entanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, as pessoas com fibromialgia, em razão de seu mero diagnóstico, não são equiparadas às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, de modo que lhe são garantidos unicamente aqueles direitos previstos em lei, como o caso de atendimento preferencial e de estacionamento em vagas reservadas como acima exposto, com as ressalvas levantadas a seguir.

Por essa razão, considerando que o atendimento preferencial não é garantido somente às pessoas com deficiência ou pessoas equiparadas, alcançando outros grupos prioritários nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000, é mister concluir que a regulamentação da emissão de cartão de identificação das pessoas com fibromialgia, de forma geral, atualmente não está inserida na esfera de atuação desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

De igual modo, não compete à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência a emissão de credencial para o uso de vagas reservadas, atribuição que, conforme dispõe o artigo 47, § 2º, da Lei Brasileira de Inclusão, é de competência dos órgãos de trânsito. No âmbito do Município, essa competência é de responsabilidade da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Com mais razão, há que se chamar a atenção ao fato de que a Lei Federal nº 15.176/2025 alterou a Lei Federal nº 14.705/2023, com entrada em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação – a qual se deu em 23 de julho de 2025 –, para encerrar a discussão que havia sobre a equiparação automática das pessoas com fibromialgia às pessoas com deficiência, passando a dispor que:

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Isso significa que o mero diagnóstico da fibromialgia não é suficiente para permitir a equiparação para todos os efeitos legais entre as pessoas com fibromialgia e as pessoas com deficiência, havendo a necessidade da avaliação biopsicossocial de que trata o artigo 2º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão para que, caso verificadas as barreiras de acesso ali previstas, haja o reconhecimento da situação de deficiência.

Esse entendimento em lei nacional traz a discussão sobre os limites dos benefícios concedidos em âmbito municipal, uma vez que a inclusão de novos grupos prioritários

em filas de atendimento e em vagas reservadas de estacionamento acarreta, por si só, a restrição de acesso às pessoas com deficiência e a outros grupos com previsão em lei nacional aos mesmos direitos.

Vale dizer, a título de ilustração, como as vagas reservadas em estacionamentos são limitadas nos termos previstos em lei, é certo que a permissão para que as pessoas com mero diagnóstico de fibromialgia possam fazer uso desse benefício implicará em restrição do seu uso por pessoas com deficiência. Assim, no momento de regulamentação da Lei Municipal nº 17.710/2021, surgirá a necessidade de avaliação sobre os requisitos para a concessão dos cartões de que trata a lei, de modo a definir se haverá ou não a necessidade de realização da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o artigo 2º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão, nos termos do artigo 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023, acrescido pela Lei Federal nº 15.176/2025.

Feitos os devidos alertas sobre a eventual regulamentação da Lei Municipal nº 17.710/2021 e sobre as competências desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência sobre o assunto, encaminham-se os autos para deliberação e para a tomada dos atos ulteriores.

Respeitosamente,

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 20/10/2025, às 10:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144619701** e o código CRC **21F59936**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Eliseu Gabriel

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1476/2025 - Indicação nº 613/2025. Solicitação de Regulamentação da [Lei nº 17.710/2021](#), que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo".

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Secretária Adjunta Substituta,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento 143887538, encaminho o Parecer Jurídico nº 144619701, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, que acolho e encaminho para providências desta Assessoria Técnica e Legislativa (ATL).

Atenciosamente,



Silvia Grecco

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Em 21/10/2025, às 12:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144678017** e o código CRC **BC5C42AA**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003383-8

SEI nº 144678017



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9767

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Informação SMS/CAB Nº 144767322

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

A SMS/SEABEVS

Em atenção ao Ofício nº SGP-23 Nº 1476/2025 - Indicação nº 613/25 (143438135) e encaminhamento (144181286) os quais solicitam informações acerca das dificuldades enfrentadas por munícipes com diagnóstico de fibromialgia na efetivação dos direitos assegurados pela legislação municipal, a Coordenadoria da Atenção Básica presta os seguintes esclarecimentos:

A **Lei Municipal nº 17.710, de 9 de novembro de 2021**, assegura às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como autoriza o uso de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência. A norma prevê ainda que a identificação para fins de atendimento preferencial e estacionamento será realizada mediante cartões específicos, a serem regulamentados pelo Poder Executivo. Porém, cumpre destacar que, até a presente data, não foi publicado o ato regulamentador previsto no **§2º do artigo 2º da referida Lei**, não havendo, portanto, definição formal sobre os critérios e procedimentos administrativos para emissão dos cartões de identificação mencionados.

No âmbito municipal, a **emissão de credenciais para uso de vagas reservadas é competência da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET**, que neste processo emite parecer (144576107) destacando que o disposto no artigo 47 da **Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)** e a **Resolução CONTRAN nº 965/2022** restringem a credencial de estacionamento às pessoas com deficiência **com comprometimento de mobilidade**, devidamente comprovado por laudo médico. Assim, o diagnóstico de fibromialgia, por si só, não garante o direito à credencial **Defis**, sendo indispensável a comprovação de limitação de locomoção.

De igual modo, a **Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência** em doc nº 144619701 esclarece que a equiparação das pessoas com fibromialgia às pessoas com deficiência **não é automática**. Destaca, ainda, que ampliação dos benefícios concedidos no âmbito municipal deve respeitar os limites previstos nas leis federais, pois quando se cria novos grupos prioritários para filas de atendimento ou para vagas de estacionamento, pode acabar restringindo, de forma involuntária, o acesso das pessoas com deficiência e de outros grupos já protegidos por normas

nacionais.

Sob a ótica da saúde pública e da legislação nacional, a **Lei Federal nº 15.176/2025** estabelece, de forma inequívoca, que a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência **depende da realização de avaliação biopsicossocial**, conduzida por **equipe multiprofissional e interdisciplinar**, conforme parâmetros do artigo 2º da LBI. Tal avaliação considera não apenas o diagnóstico clínico, mas também os **impedimentos nas funções e estruturas corporais, fatores ambientais, aspectos psicológicos e pessoais, limitações nas atividades e restrições de participação social**.

A Secretaria Municipal da Saúde, ressalta que as ações e serviços estão estruturados em forma de uma Rede, que integra UBS, equipamentos da atenção especializada e hospitalares, com o objetivo para atender ao munícipe conforme suas necessidades em saúde. Pessoas com fibromialgia, desta forma, tem acesso a avaliação biopsicossocial, diagnóstico, laudo, se necessário, e tratamento médico e multiprofissional na Rede conforme as necessidades por ele apresentadas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,



Ligia Maria Brunetto Borgianni
Assessor(a) IV
Em 24/10/2025, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144767322** e o código CRC **A5B99DA6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5461-8992

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Encaminhamento SMS/SEABEVS/DAE Nº 144321826

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1476/2025 - Indicação nº 613/2025 - Câmara Mun, icipal de São Paulo / Vereador Eliseu Gabriel, solicitação de Regulamentação da [Lei nº 17.710/2021](#), que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo".

À

SMS/SEABEVS

Trata-se de solicitação encaminhada pela Casa Civil, por meio do Ofício SGP-23 nº 1476/2025, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que pede a regulamentação da Lei Municipal nº 17.710/2021, voltada à inclusão social das pessoas com fibromialgia no Município de São Paulo.

Atualmente, o atendimento a pessoas com fibromialgia é realizado nos serviços da rede municipal, incluindo unidades de reabilitação, ambulatórios de especialidades médicas e serviços voltados à dor crônica e fisioterapia, conforme protocolos clínicos adotados pelo SUS.

A regulamentação dos procedimentos de identificação das pessoas com fibromialgia e emissão dos respectivos cartões poderá contribuir para aperfeiçoar o acompanhamento desses usuários nos serviços de saúde. A Secretaria Municipal da Saúde poderá atuar em conjunto com as demais Secretarias envolvidas, de acordo com as diretrizes que vierem a ser definidas, garantindo a priorização e o atendimento preferencial às pessoas devidamente identificadas, conforme previsto em lei.

Atenciosamente,



Lucia Helena de Azevedo
Diretor(a) de Departamento
Em 15/10/2025, às 11:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144321826** e o código
CRC **D1E2CD75**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0003383-8

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 145355091

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Eliseu Gabriel

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1476/2025 - Indicação nº 613/2025. Solicitação de Regulamentação da Lei nº 17.710/2021, que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo".

**À
PREF/CASA CIVIL/ATL**

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (145325196), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (145030215), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Atenção Básica (144767322) e pelo Departamento de Atenção Especializada (144321826).

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete

Em 03/11/2025, às 09:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145355091** e o código CRC **9357C61E**.